Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1589/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15441/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1833312 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS |
| **JURISDICIONADO** | : DIVONCIR SCHREINER MARAN |
| **INTERESSADAS** | : J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI; REZENDE E DINIZ NETO LTDA; E APS WORK COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – M.E. |
| **VALOR** | : R$ 323.162,45 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA UTILIZAÇÃO EM GRÁFICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular em razão do cumprimento de todas as etapas (interna e externa), em observância às normas legais e prescrições regulamentares.

A formalização da ata de registro de preços é regular por conter todas as cláusulas exigidas pela lei, e observar o teor do decreto que a regulamenta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03.020/2017, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli, Rezende e Diniz Neto Ltda. e APS Work Comércio e Serviços Ltda. – M.E.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017, do Sistema de Registro de Preço que deu origem a Ata de Registro de Preço nº 03.020/2017, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA de M.S. e as empresas J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli, Rezende e Diniz Neto Ltda e APS WORK Comércio e Serviços LTDA-ME, tendo como objeto a futura aquisição de material para utilização em gráfica para atendimento da Secretaria de Comunicação, no valor de R$ 323.162,45.

Na análise ANA – 1ICE – 63097/2017 (peça nº 15 fls. 105/109), a 1ªICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DA ATA DO REGISTRO DE PREÇO

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento dos artigos 15[1] e 55[2] da Lei de Licitações.

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

De igual forma, seguiu-se também o teor do Decreto nº 7.892/2013, que a regulamenta.

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO DECLARANDO a REGULARIDADE:**

**a)** Do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 19/2017, realizado pelo Tribunal de Justiça de M.S., por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**b)** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03.020/2017 celebrado junto a empresa J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli, Rezende e Diniz Neto Ltda e APS Work Comércio e Serviços Ltda – M.E.., por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitações.

---

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.
§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
§ 8o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB/ABF
SETAC/BFJV-LMS/DSSM